PROJETO DE LEI Nº 08/2015

Altera o §2º do art. 7º da Lei nº 1.589/2014.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O §2º do art. 7º da Lei nº 1.589/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 2º *- Não será devido o incentivo financeiro de desempenho para as equipes que obtiverem avaliação insatisfatória, condicionando-as à obrigatoriedade de celebrar um Termo de Ajuste de Resultados nos termos da Portaria 1.654, de 19 de julho de 2011 e do Manual Instrutivo PMAQ/AB, ficando os valores destinados à qualificação das equipes com o objetivo de melhoria do atendimento.*

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2015.

Raffaello Frascati
Vereador

Rogério de Lima
Vereador

João Antônio Tinelli
Vereador

JUSTIFICATIVA

Foi sancionada, em 02 de outubro de 2014, a Lei Municipal nº 1.589/2014, que criou o Componente Municipal do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade na Atenção Básica - PMAQ-AB/Municipal, na forma de incentivo financeiro de desempenho.

Trata-se de Programa instituído pelo Ministério da Saúde, com o objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Tal Programa foi estabelecido e regulamentado por meio da Portaria nº 1.654/2011, do Ministério da Saúde, que em seu art. 8º instituiu incentivo financeiro com o intuito de concretizar os objetivos do Programa:

> ***Art. 8º*** *Fica instituído o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável.*
> ***§ 1º*** *O incentivo de que trata o caput será transferido, fundo a fundo, aos Municípios e ao Distrito Federal que aderirem ao PMAQ-AB por meio do PAB Variável.*
> ***§ 2º*** *O incremento do incentivo de que trata o caput é definido a partir dos resultados verificados nas Fases 2, 3 e 4 do PMAQ-AB.*

Verifica-se, assim, que há transferência do Governo Federal, fundo a fundo, para implementar os objetivos do PMAQ na esfera municipal.

Ainda, o referido Programa prevê que deverá haver avaliação externa no intuito de se aumentar o percentual recebido de Componente de Qualidade do Piso, o qual é, no momento de adesão, de 20% (vinte por cento), conforme dispõe o art. 11, da Portaria nº 1.654/2011.

Já o art. 14 da referida Portaria estabelece os critérios a serem levados em conta na primeira avaliação externa de desempenho:

> ***Art. 14***. *Para fins da 1ª (primeira) classificação das equipes contratualizadas, por meio do processo de certificação, que definirá os valores a serem transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal, a avaliação de desempenho considerará os seguintes critérios:*
> ***I*** *- INSATISFATÓRIO: quando o CEO não cumprir com os compromissos previstos nas Portarias nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011; e nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, e assumidos no Termo de Compromisso no momento da contratualização no PMAQ-CEO, ele será desclassificado, sendo que, no caso de CEO aderido à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, acrescenta-se, ainda, a necessidade de cumprimento da Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012;*
> ***II*** *- MEDIANO OU ABAIXO DA MÉDIA: considerando a distribuição da Curva de Gauss, 50% (cinquenta por cento) das equipes, classificadas com os menores desempenhos, serão consideradas com o desempenho mediano ou abaixo da média;*
> ***III*** *- ACIMA DA MÉDIA: considerando a distribuição da Curva de Gauss, 34% (trinta e quatro por cento) das equipes, classificadas com desempenho intermediário, serão consideradas com o desempenho acima da média; e*
> ***IV*** *- MUITO ACIMA DA MÉDIA: considerando a distribuição da Curva de Gauss, 16% (dezesseis por cento) das equipes, classificadas com os maiores desempenhos, serão consideradas com o desempenho muito acima da média." (NR).*

A partir da segunda avaliação, os critérios serão os elencados no art. 15, da mesma Portaria:

> ***Art. 15***. *A partir da 2ª (segunda) certificação, o desempenho de cada equipe será comparado em relação às outras equipes do seu estrato, bem como quanto à evolução do seu próprio desempenho ao longo da implantação do PMAQ-AB.*

Com base nessas avaliações, haverá variação no percentual a ser repassado referente ao Componente de Qualidade, de acordo com o que é explicitado no art. 16, também da Portaria nº 1.654/2011:

> ***Art. 16***. *A partir da classificação alcançada no processo de certificação, respeitando-se as categorias de desempenho descritas nos arts. 13 e 14, os Municípios e o Distrito Federal receberão, por equipe de saúde contratualizada, os percentuais do valor integral do*

> *Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e contratualizarão novas metas e compromissos, conforme as seguintes regras:*
> ***I - DESEMPENHO INSATISFATÓRIO: suspensão do repasse dos 20% (vinte por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e obrigatoriedade de celebração de um termo de ajuste;***
> ***II - DESEMPENHO MEDIANO OU ABAIXO DA MÉDIA: manutenção do repasse dos 20% (vinte por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e recontratualização;***
> ***III** - DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA: ampliação dos 20% (vinte por cento) para 60% (sessenta por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e recontratualização; e*
> ***IV** - DESEMPENHO MUITO ACIMA DA MÉDIA: ampliação dos 20% (vinte por cento) para 100% (cem por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e recontratualização.*
> *(grifo nosso).*

Com a finalidade de regulamentar o emprego do citado incentivo financeiro no âmbito do Município de Cambará, foi editada a Lei Municipal nº 1.589/2014.

Referido diploma normativo, em seu art. 7º, trata da distribuição do incentivo financeiro aos profissionais da Atenção Básica, nos seguintes termos:

> ***Art. 7º** - A distribuição do incentivo financeiro de desempenho será realizada entre os profissionais, de forma igualitária, por equipe, em até 70% (setenta por cento) sobre o valor recebido pela ESF e a ESB de acordo com o indicador apurado na avaliação externa, bem como de acordo com a avaliação de desempenho interna.*
> ***§ 1º** - As equipes que não estiverem aderidas ao PMAQ nas condições descritas no Art. 3º, não receberão incentivo de desempenho, dentro do respectivo ciclo.*
> ***§ 2º - Não será devido o incentivo financeiro de desempenho para as equipes que obtiverem avaliação insatisfatória ou regular, condicionando-as à obrigatoriedade de celebrar um Termo de Ajuste de Resultados nos termos da Portaria 1.654, de 19 de julho de 2011 e do Manual Instrutivo PMAQ/AB, ficando os valores destinados à qualificação das equipes com o objetivo de melhoria do atendimento.***

> ***§ 3º*** *- O incentivo de desempenho será mensal, condicionado ao repasse efetuado pelo MS/DAB, com pagamento no mês subsequente ao período avaliado.*

Vê-se, pois, que as equipes que obtiverem avaliação externa insatisfatória ou regular não terão direito ao incentivo financeiro, o que é condicionado à celebração de um Termo de Ajuste de Resultados. Ainda, o valor repassado referente a tais equipes de desempenho insatisfatório/regular deverá ser utilizado na qualificação delas, com o objetivo de melhoria no atendimento.

Estes Vereadores que propõem o presente Projeto de Lei, cientes da insatisfação quanto ao não recebimento do incentivo financeiro por parte de servidores de algumas Unidades de Atenção Básica, solicitaram ao Executivo, por meio do Requerimento protocolado sob nº 171, de 27 de abril de 2015, documentos relacionados à Comissão do PMAQ-AB e demonstrativo mensal do valor repassado ao Município, indicando detalhadamente o valor destinado a cada equipe de saúde e servidor.

Em resposta, o Executivo encaminhou o Ofício nº 64/2015-gab, de 11 de maio de 2015, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, Jaciane de Lourdes L. M. Ribeiro. Anexo ao citado Ofício, foram encaminhados portarias, ofícios e atas, referentes à atuação da Comissão do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade na Atenção Básica – PMAQ-AB/Municipal. Foi, ainda, juntada documentação referente às transferências efetuadas no âmbito do referido Programa, bem como os servidores que receberam a ajuda de custo implantada.

Dentre a documentação acostada, destaca-se a ata de reunião da Comissão, datada de 25 de fevereiro de 2015, na qual foi informado que até o momento não havia saído o resultado dos indicadores da avaliação externa que teriam resultado em três Unidades de Saúde com avaliação acima da média e outras três Unidades com avaliação mediana ou abaixo da média. Não há notícia, após tal fato, dos resultados de tais indicadores.

No referido ofício não houve, tampouco, demonstração do valor destinado a cada equipe da saúde, mas tão somente valores repassados aos servidores, de modo que não se pôde apurar a aplicação ou não dos repasses para

a qualificação das equipes com desempenho mediano ou abaixo da média, tal qual dispõe a parte final do §2º do art. 7º, da Lei nº 1.589/2014.

O que se observa, portanto, é que há um descompasso entre o regramento federal e o municipal, além de não se denotar o total cumprimento da Lei nº 1.589/2014, o que motiva as alterações propostas pelo presente Projeto de Lei, senão vejamos.

Nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 1.589/2014, não fará jus ao recebimento de incentivo financeiro as equipes que obtiverem avaliação insatisfatória ou regular. O termo avaliação "regular" é estranho à Portaria nº 1.654/2011, que prevê como modalidades de desempenho: insatisfatório, mediano ou abaixo da média, acima da média e muito acima da média. Todavia, entende-se aqui que "regular" seria o desempenho mediano ou abaixo da média, conforme critérios de avaliação externa.

Ocorre que as equipes que tiverem avaliação "mediana ou abaixo da média", conforme o art. 16, II, da Portaria nº 1.654/2011, terão direito à manutenção do repasse dos 20% (vinte por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável, tornando-se necessária ainda a recontratualização. A obrigatoriedade de celebração de um termo de ajuste é aplicada somente às equipes de desempenho insatisfatório (art. 16, I, da Portaria nº 1.654/2011), e não às equipes de desempenho mediano ou abaixo da média, como quer o §2º do art. 7º da Lei nº 1.589/2014.

Desta feita, continua havendo repasse às Unidades de Saúde com desempenho mediano ou abaixo da média, embora em percentual reduzido (20% - vinte por cento), havendo, ainda, necessidade de aplicação de tais recursos na capacitação da própria equipe, também de acordo com o mesmo §2º do art. 7º supracitado.

A aplicação dos recursos para a capacitação das Unidades de Saúde avaliadas como medianas ou abaixo da média não restou devidamente demonstrada pela documentação requerida por este Vereador.

Portanto, torna-se imprescindível retirar da previsão normativa do §2º, art. 7º, da Lei 1.589/2014, as Unidades de Saúde com avaliação mediana ou abaixo da médica (chamadas "regulares" pelo citado dispositivo), vez que a própria

Portaria nº 1.654/2011 não determina a suspensão do Componente de Qualidade do Piso para tais Unidades. Vale dizer, elas permanecem recebendo a transferência, no índice de 20% (vinte por cento), sem qualquer obrigatoriedade de celebração de termo de ajuste.

De tal sorte, nada mais justo do que permitir que os agentes de tais Unidades com avaliação "regular" também façam parte do rateio pretendido, mormente diante da ausência de constatação de aplicação de tais recursos na capacitação dos agentes.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei busca alterar apenas tal ponto, excluindo o termo "ou regular" do §2º do art. 7º da Lei nº 1.589/2014.

Cabe salientar que não se está a adentrar na competência do Executivo, muito embora a Lei nº 1.589/2014 derive de Projeto de Lei de sua iniciativa. Isso porque não há qualquer vedação à possibilidade de o Legislativo, por Projeto de Lei, alterar legislação que não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como é o caso. É que a regulamentação de programa federal, tal qual o PMAQ-AB, não se insere na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, vez que não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos do Executivo, regime jurídico de seus servidores, organização administrativa ou criação e estruturação de Secretarias e Órgãos.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2015.

Raffaello Frascati
Vereador

Rogério de Lima
Vereador

João Antônio Tinelli
Vereador